



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000025/2005-86
Recurso nº. : 147.846
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : JÚLIO CÉSAR TONIOLO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.502

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Se o contribuinte não logra comprovar as despesas médicas em relação as quais foi declarado inidôneo o recibo, é correta a glosa destas despesas na Declaração de Imposto de Renda do contribuinte, conforme preceitua o art. 73 do Decreto nº 3.000/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO CÉSAR TONIOLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000025/2005-86
Acórdão nº : 106-15.502

Recurso nº : 147.846
Recorrente : JÚLIO CÉSAR TONIOLO

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 02/10, com imposição de exigência tributária em decorrência de glosa de despesas médicas para os anos-base de 1999, 2000 e 2001. Para algumas das despesas foi imposta multa qualificada, haja vista que os recibos emitidos por Sidney Carlos Ceschini foram considerados inidôneos para todos os efeitos tributários.

O auto de infração foi lavrado em 28/12/2004 (fls. 03), tendo interposto Impugnação em 25/02/2005, sendo esta considerada tempestiva (fls. 59). Na defesa alegou a decadência do lançamento no que se refere à glosa de despesas para o ano-base de 1999. No mérito, argumentou que os serviços médicos foram efetivamente prestados, fazendo prova de tal através da apresentação dos recibos. Argumentou, ademais, que o Ato Declaratório nº 17/2004, de 23/11/2004, somente poder surtir efeitos futuros, de forma que a inidoneidade não pode surtir efeitos para períodos pretéritos.

Constestou, por fim, a multa qualificada imposta e utilização da Taxa Selic, indicando não haver na hipótese fraude e ser essa multa confiscatória.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP manteve o lançamento sob o entendimento de que os recibos médicos não se revestem de valor probante absoluto, pelo que, contestados pela fiscalização, cabe ao contribuinte realizar a prova das despesas por outros meios.

No Recurso Voluntário de fls. 81/105 o Recorrente manteve a linha de argumentação de sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000025/2005-86
Acórdão nº : 106-15.502

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso foi interposto por parte legítima, no prazo legal e realizado o arrolamento de bens (fls. 106), de modo que preenchidos os pressupostos recursais, passo a análise deste.

1) **Decadência.**

Primeiramente, no que tange a preliminar de decadência aventada pelo contribuinte, não tem razão o contribuinte.

É que o auto de infração foi lavrado em 28/12/2004, portanto, enquanto ainda não havia transcorrido o prazo decadencial para lavratura de lançamento referente ao ano-base de 1999.

Trata-se de lançamento do tipo "por homologação", sujeito, assim, ao prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN.

O artigo 150 do CTN dispõe:

Art. 150. *O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000025/2005-86
Acórdão nº : 106-15.502

4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em interpretação gramatical, ou seja, a partir da simples leitura do dispositivo, extraí-se que para a incidência da hipótese em comento basta que a legislação imponha ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Ora, o IRPF é tributo que se adequa perfeitamente a esta sistemática de lançamento, já que a lei impõe ao contribuinte o dever de apurar o crédito tributário e realizar o pagamento independentemente de qualquer ato administrativo.

Esse entendimento encontra amparo na legislação de regência do IRPF, já que o artigo 787 do Decreto nº 3.000/99 incumbe à pessoa física a tarefa de constituição do tributo, cabendo a autoridade fiscal apenas homologar ou não tal atividade.

No caso do IRPF, o entendimento deste Conselho é de que é tributo "complexivo", ou seja, cujo fato gerador é complexo, finalizando apenas no dia 31.12 de cada ano.

Assim sendo, para a glosa de despesas de R\$ 300,00, referente ao ano-base de 1999, em relação à qual foi aplicada multa simples de 75%, a decadência iria ocorrer em 31.12.2004. Lavrado o lançamento no dia 28.12.2004, não há que se falar em decadência, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar.

Para a glosa referente ao ano-base de 1999 que recebeu aplicação de multa qualificada, sequer há como aventar a hipótese de decadência, eis que a contagem do prazo decadencial desloca-se do art. 150, §4º do CTN para o art. 173, inciso I do mesmo Código.

2) Glosa de Despesas Médicas.

No que pertine a glosa de despesas médicas, é certo que a legislação aponta os recibos médicos como sendo suficientes para comprovar as despesas. Contudo, logrando a fiscalização trazer aos autos evidências de que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000025/2005-86
Acórdão nº : 106-15.502

valores indicados em tais recibos não foram recebidos pelos profissionais, fica resvalada a fé de tais documentos particulares, cabendo ao contribuinte fazer prova, por outros meios, da prestação do serviço e pagamento da soma apontada.

No caso dos autos, após procedimentos de fiscalização, os recibos médicos emitidos pelo profissional Sidney Carlos Ceschini foram declarados inidôneos (fls. 13). Ora, se assim é, a fé dos documentos restou contestada, abrindo azo a necessidade de comprovação pelo contribuinte, por outros meios, das despesas realizadas.

Assim, cabia ao contribuinte infirmar a glosa por meio de provas. Não se trata de prova negativa, mas prova positiva, da realização dos serviços e do pagamento do valor declarado. Ausentes tais provas, é de se manter a autuação.

3) Multa qualificada e Selic.

Por fim, no que respeita a imposição de multa qualificada para as despesas médicas em relação as quais os recibos apresentados foram declarados inidôneos, deve ser mantida.


Ora, o uso de recibo declarado inidôneo sem que se comprove a realização de despesas, deixa evidente a má-fé do contribuinte que procurava burlar o Fisco, agindo com dolo de modo a reduzir a tributação.

Por outro lado, não se apresenta confiscatória a multa, uma vez que é a prevista na legislação, art. 44 da Lei 9.430/96, de forma que é procedente a sua aplicação.

Quanto a aplicação da Taxa SELIC, o entendimento que tem prevalecido neste Conselho de Contribuintes é o de que sua aplicação é lícita para os créditos tributários.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES